



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.082 - DF (2011/0248354-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI Nº 4.870/1965. INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS PREÇOS. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE. ADVENTO DA LEI Nº 8.178/1991. LIMITE TEMPORAL AO DIREITO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1347136 (REPETITIVO). AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1347136, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, entendeu que *"A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Alcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes."*

2. No entanto, em decisão decorrente de embargos de declaração opostos à época pela UNIÃO, frisou-se ainda que *"nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 8.178/91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento passou a ter competência para regular os preços de todos os setores da economia nacional (fl. 2.448e). (...) Assim, em sendo reconhecido que os efeitos da Lei 4.870/65 cessaram com o advento das disposições contidas na Lei 8.178/91, fruto da conversão em lei da Medida Provisória 295/91, deve ser sanada a omissão, apontada pela embargante, para estabelecer que a eficácia da Lei 4.870/65 findou em 31/01/1991."*

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.082 - DF (2011/0248354-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental da UNIÃO contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante aduz que a lei nº 8.178/1991 revogou o teor da lei nº 4.870/1965, fato que garantiria o direito de ressarcimento do agravado apenas até o último dia de vigência do referido diploma legal, bem como que a jurisprudência pátria seria oscilante no que diz respeito ao direito de indenização em si, colacionando entendimentos no sentido de que o dano inexistente.

A decisão atacada, por sua vez, possui o seguinte teor, transcrito para melhor compreensão:

Trata-se de agravo contra a decisão de fl. 2199, que negou admissão ao recurso especial interposto por DEDINI S/A AGROINDÚSTRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS: DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO DE PRODUÇÃO. DANO NÃO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não comprovado, por perícia judicial, que a fixação de preços do setor sucroalcooleiro, pela União, por intermédio do Instituto do Açúcar e do Alcool, em nível inferior ao seu custo de produção, causou prejuízo à autora, não há contrariedade aos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870/1965, não havendo que se falar em indenização com fundamento na responsabilidade civil objetiva, de que trata o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. *Embargos infringentes desprovidos* (fl. 1542).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 1719-1724.

A recorrente alega, inicialmente, ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, diante de suposta contradição do acórdão embargado ao declarar a ilegalidade do ato estatal de fixação dos preços do setor sucroalcooleiro abaixo dos custos de produção apurados pela FGV, ao mesmo tempo em que nega que a autora tenha suportado danos econômicos, fundando-se em laudo pericial que afastou a ocorrência de prejuízo contábil.

Em seguida, aponta violação aos artigos 9º e 10 da Lei 4.870/65, sustentando em síntese, que vendeu seus produtos com preços fixados pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em níveis inferiores ao levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas e que, desse tabelamento ilícito, decorreram prejuízos econômicos, cuja reparação incumbe à União, na condição de sucessora do IAA, conforme determina o disposto no art. 37, § 6º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

Contrarrazões da União às fls. 2167-2180.

Contraminuta ao agravo às fls. 2539-2542.

Relatados, decido.

Afasto a alegação de ofensa ao art. 535, do CPC, porque não evidenciada a ocorrência dos vícios apontados. A jurisprudência desta Corte é tranquila em afirmar que a fundamentação necessária é aquela suficiente à explicitação das razões de decidir. Ver, nesse sentido, estes precedentes:

(...) Como cediço, o julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que ocorreu na espécie.(...) (EDcl no AgRg no REsp 958.555/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe de 03.04.2008).

(...) Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.(...) (REsp 758.625/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJU de 22.08.2005).

Quanto à questão de fundo, entendo que pretensão recursal merece guarida.

A sentença deixa assentado que "a perícia apurou o prejuízo da autora, vale dizer, o dano patrimonial decorrente da fixação de preço dos produtos por ela vencidos em níveis inferiores aos que seriam devidos, sendo inegável que o dano experimentado pela autora decorreu exclusivamente da fixação de preços inferiores aos custos de produção.

Ficou evidenciado, assim, o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e o proceder da Administração que, agindo contra expressa norma legal, fixava os preços do setor em níveis incompatíveis com os custos de produção" (fl. 922).

No acórdão dos embargos infringentes, o voto do relator registra que *"a perícia (fls. 296-362), apesar de haver apurado diferenças entre os preços praticados pela autora e aqueles apurados pela Fundação Getúlio Vargas, deixa claro que essas diferenças implicaram faturamento menor, e, não, necessariamente prejuízo" (fl. 1520).*

É o quanto basta, a meu ver, para explicitar que a controvérsia é tão-somente de direito e o seu deslinde exige que se afirme se a União tem ou não o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro pelas perdas decorrentes da fixação dos preços dos produtos pelo IAA, em descompasso com os custos de produção apurados pela FGV, com base nos artigos 9.º e 10 da Lei 4.870/65.

Nesse panorama, o STJ firmou entendimento no sentido de que à União incumbe reparar as perdas experimentadas pelas usinas de álcool e açúcar em razão da fixação de preços para tais produtos, por ato governamental, em detrimento do levantamento de custos realizado pela Fundação Getúlio Vargas. Nesse sentido, conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DOS PREÇOS EM NÍVEIS INFERIORES ÀQUELES APURADOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL-IAA, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGV. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. CORRETA VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL NO ÂMBITO DESTA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES.

1. Caso em que foi proposta ação indenizatória em face da União, sob alegação de que a intervenção do Estado no setor sucroalcooleiro gerou prejuízos indenizáveis à autora, ora recorrente. A sentença singular foi de improcedência e foi mantida, em sede de recurso de apelação, pelo Tribunal Regional da Primeira Região.
2. O recolhimento das custas processuais foi corretamente efetivado, tanto assim que consta dos autos as guias relativas ao porte de remessa e retorno (fl. 1.510) e ao procedimento de recurso especial (fl. 1.511).
3. O arrazoado do apelo nobre ostenta clara exposição do fato e do direito, demonstra o cabimento da irresignação e requer a reforma do acórdão oriundo da Corte de origem, de modo que a rejeição da alegação de impropriedade das razões recursais é mister.
4. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o decisum.
5. A questão controvertida é puramente de direito e consiste em saber se o ato da União, de ter fixado os preços dos produtos derivados da cana-de-açúcar em níveis inferiores àqueles apurados pela Fundação Getúlio Vargas, gera o dever de indenizar. E, para o exame dessa questão, é despendida a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos.
6. A União estava vinculada aos critérios e determinações contidos no art. 9º da Lei n. 4.870/65. Deveras, o caput e os parágrafos do dispositivo em comento determinavam que o Administrador apurasse as "funções custo" dos fatores de produção das usinas Centro-Sul e Norte-Nordeste, para o triênio posterior. E essas funções "custo" deveriam ser anualmente aferidas por estudos contábeis e por outros meios complementares, a fim de que fosse apurado os custos estaduais e posteriormente o custo médio nacional.
7. O art. 10 do diploma supra, por seu turno, ao dispor que "O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, para cada Estado, por ocasião do Plano de Safra, tendo-se em vista a apuração dos custos de produção referidos no artigo anterior", impunha à recorrida fossem levados em conta os custos de produção para a fixação dos preços. Precedentes: REsp 744.077/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 9 de novembro de 2006; e EDcl no REsp 675.273/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2006.
8. Os itens 1 e 2 do Acordo de Pontos Básicos Para Condução da Política de Preços no Setor Sucro-Alcooleiro, celebrado com os próprios representantes da União, fazem constar que, "na fixação de preços, o IAA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotará metodologia que reflita as prescrições do art. 9º, da Lei n.º 4.870/65, ou seja, repassando os custos incorridos apurados em conformidade com a metodologia prevista no sub-item 1.1." e que, "Em nenhuma hipótese os preços poderão ser fixados sem que seja respeitado o princípio do repasse dos custos incorridos".

9. O óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte deve ser afastado nas hipóteses nas quais a Corte de origem contrarie um princípio ou uma regra jurídica na apreciação do arcabouço fático-probatório dos autos, a fim de que o STJ possa corretamente valorar as provas. Precedentes: EDcl no REsp 722.403/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 27 de novembro de 2009; e AgRg no REsp 1.083.346/PB, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJ de 16 de novembro de 2009.

10. A sistemática de cálculo adotada pelo expert do juízo para a aferição de quanto deixou de ganhar a empresa recorrente foi expressamente examinada pela Corte de origem, à fl. 1.782, e, embora seja simples, é perfeitamente servil a esse mister. Deveras, a própria perícia atestou que os preços eram fixados em níveis inferiores àqueles apurados pelo IAA, por intermédio da FGV, em desobediência à legislação de regência e ao acordo acima, impondo perdas financeiras à empresa recorrente, sendo certo que a Corte de origem, à luz dessa prova, entendeu não ter havido prejuízos indenizáveis. Logo, ressoa inequívoco que a interpretação da prova, pelo egrégio TRF da Primeira Região, foi equivocada, o que possibilita ao STJ valorar corretamente o acervo probatório dos autos.

11. *Recurso especial conhecido e provido* (REsp 1110005/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe de 05/10/2010).

ADMINISTRATIVO. LEI 4.870/1965. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DE PREÇOS PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL – IAA. LEVANTAMENTO DE CUSTOS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PRODUTIVIDADE MÍNIMA. PARECER DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. DIFERENÇA ENTRE PREÇOS E CUSTOS.

1. Ressalvado o entendimento deste Relator sobre a matéria, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser devida a indenização, pelo Estado, decorrente da intervenção nos preços praticados pelas empresas do setor sucroalcooleiro.

2. *Agravo Regimental não provido* (AgRg no REsp 1023262/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe de 21/08/2009).

SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO. PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISCRICIONARIEDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - O sobrestamento do Recurso Especial, com base no § 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, está sujeito ao juízo discricionário do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator. Precedentes: EDcl no REsp nº 181835/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; AgRg nos EREsp nº 505900/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16.08.2004.

II - "Viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/65 acórdão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucro-alcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV". (REsp nº 675.273/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02.08.2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 944916/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 05/06/2008; REsp nº 926140/DF, Ministro LUIZ FUX, DJe de 12/05/2008; AgRg no REsp 735032/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10.05.2007; REsp 746.301/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 23.5.2006.

III - Estando embasado em posicionamento dominante deste Tribunal, não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil em razão do julgamento monocrático do recurso.

IV - *Agravo regimental improvido* (AgRg no REsp 1095285/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe de 11/03/2009).

DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. LEI N. 4.870/65. FIXAÇÃO DE PREÇOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

2. *Recurso especial provido* (REsp 771.787/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe de 27/11/2008).

Ante o exposto, com esteio no artigo 544, § 4º, inciso II, letra "c", do CPC, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, invertido o ônus sucumbencial. (fls. 2561/2565 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.082 - DF (2011/0248354-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Como o agravo regimental foi interposto ainda no mês de fevereiro do ano de 2012, alguns fatos processuais relevantes ocorreram em relação à hipótese dos autos, notadamente o julgamento do Recurso Especial 1347136 (repetitivo), o qual tratou especificamente do tema em comento.

Assim posta a matéria, e levando-se em consideração o teor do citado julgado, conclui-se que assiste razão à recorrente no que tange à tese de ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo setor sucroalcooleiro apenas até o advento da lei nº 8.178/1991, visto que *"nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 8.178/91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento passou a ter competência para regular os preços de todos os setores da economia nacional (fl. 2.448e). (...) Assim, em sendo reconhecido que os efeitos da Lei 4.870/65 cessaram com o advento das disposições contidas na Lei 8.178/91, fruto da conversão em lei da Medida Provisória 295/91, deve ser sanada a omissão, apontada pela embargante, para estabelecer que a eficácia da Lei 4.870/65 findou em 31/01/1991."*

Mas não procede o segundo argumento da agravante, uma vez que o direito de ressarcimento do setor foi examinado e reconhecido em julgamento paradigmático no mês de março de 2014, situação que impõe a manutenção da decisão agravada em todos os seus demais termos.

Tal o contexto, conheço do agravo regimental para dar-lhe parcial provimento e limitar a extensão da indenização nos termos acima referidos, até o advento da Lei 8.178/1991.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0248354-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 70.082 / DF**

Números Origem: 198686220014010000 200101000225165 54900 5492000 94157126

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Política de Preço Mínimo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.